



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 26 de abril de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.556

Recurso nº 93.681 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1986.
Recorrente COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS E ESTADAS

São indedutíveis os gastos com viagens e estadas, no Brasil e no exterior, quando não se prova que são necessários e realizados no estrito interesse da contribuinte.

IRPJ - BRINDES

São indedutíveis os gastos com brindes consistentes em objetos de elevado valor intrínseco e comercial.

IRPJ - BENS IMOBILIZÁVEIS INDEVIDAMENTE LEVADOS A DESPESAS

Não são dedutíveis como despesas operacionais os gastos com bens de vida útil superior a um ano.

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Os documentos juntados pela contribuinte comprovam que foram esgotados os meios normais de cobrança.

IRPJ - PROMOÇÕES SOCIAIS

As despesas com confraternizações, de empregados, fornecedores e clientes, para serem dedutíveis têm de guardar a relação de causa e efeito com a manutenção da fonte produtora, o que não foi feito, no caso vertente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A:

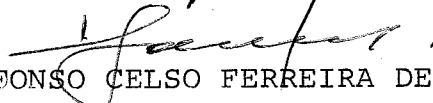
V.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 3,25 (Cr\$ 3.258.704), no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13801-000.215/87-81

RECURSO Nº: 93.681

ACÓRDÃO Nº: 101-78.556

RECORRENTE: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo (SP), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 309/310, lavrado em 23-04-87, foram imputadas à contribuinte as irregularidades resumidas a seguir:

a) Despesas c/viagens e estadas no território nacional e exterior com familiares.

1 - Ex. 1983 - 1.1 -	Cr\$ 5.109.282
2 - Ex. 1984 - 2.1 -	Cr\$ 6.590.579
3 - Ex. 1985 - 3.1 -	Cr\$ 84.760.358

b) Despesas com brindes.

1 - Ex. 1983 - 1.2 -	Cr\$ 5.388.679
2 - Ex. 1984 - 2.2 -	Cr\$ 14.764.657
3 - Ex. 1985 - 3.2 -	Cr\$ 34.399.088

c) Despesas com donativos e não comprovadas.

1 - Ex. 1983 - 1.5 -	Cr\$ 100.000
2 - Ex. 1984 - 2.4 -	Cr\$ 1.000.000

d) Despesas com materiais. Bens de vida útil superior a um ano.

1 - Ex. 1983 - 1.7 - Cr\$ 13.253.526
2 - Ex. 1984 - 2.5 - Cr\$ 1.693.481
3 - Ex. 1985 - 3.4 - Cr\$ 2.737.000

e) Despesas com manutenção do imobilizado

1 - Ex. 1983 - 1.3 - Cr\$ 24.530.503

f) Resíduos da conta "Provisão p/Riscos de Crédito," levados à conta de resultados e não comprovados.

1 - Ex. 1983 - 1.4 - Cr\$ 3.258.704

g) Despesas não necessárias (viagens).

1 - Ex. 1983 - 1.6 - Cr\$ 472.640

h) Benfeitorias. Reformas em prédio locado, lançadas na conta de resultado

2 - Ex. 1984 - 2.3 - Cr\$ 12.481.379
3 - Ex. 1985 - 3.3 - Cr\$ 59.695.941

i) Despesas com ornamentações. Saldo da conta levada a resultado quando deveria ser imobilizado por se tratar de bens com vida útil superior a um ano.

3 - Ex. 1985 - 3.5 - Cr\$ 2.369.400

Promoções Sociais - Despesas não necessárias à atividade da empresa.

j) 3 - Ex. 1985 - 3.6 - Cr\$ 28.173.400

tais infringidos. As infrações foram detalhadas nos Termos de fls. 293/296 e 297/306. Foi aplicada a multa de 50%, prevista no artigo 728, II, do RIR/80.

4. Dentro do prazo prorrogado a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 320/348.

Começou pelas despesas de viagens.

Trouxe os documentos 1 a 105 e 106 a 146 para provar que foram realizadas no interesse da contribuinte. Inseriu aportes' doutrinários para definir o que são despesas necessárias. Que duas das pessoas que viajaram, o Diretor-Presidente e sua esposa, Diretora Vice-Presidente, contactaram fornecedores, desde que é importadora dos países visitados. Com relação às filhas menores dos diretores, que os acompanharam em algumas viagens, por serem menores não convinha que ficassem sem a companhia de qualquer dos pais (doc. 173) sobre as viagens no território nacional diz que foram realizadas para visitar filiais de vendas (doc. 174) e escritórios de representação (doc. 175).

Quanto às despesas com brindes, procura definir liberalidade, com apoio doutrinário e procura sustentar a sua necessidade para manter bom relacionamento com clientes, fornecedores e em—pregados e melhor alcançar os objetivos sociais.

Cita jurisprudência administrativa que lhe parece ' respaldar seu ponto de vista. Por fim descreve os percentuais dos gastos em relação à receita total (0,20%, 0,22% e 0,15%) e tenta ' justificar alguns desses brindes (docs. 176 a 191, 192 a 233, 234 a 247, 248 a 251 e 258 a 262). Aponta erro da fiscalização no cômputo da parcela de Cr\$ 203.007,16 (docs. 252 a 257), que trata de despesas com ICM.

A respeito das despesas com manutenção do imobilizado aduziu que o autuante, ao considerar a totalidade das contas como não dedutíveis, sem maiores exames, demonstrou prepotência, por levar à inconcebível conclusão de que a contribuinte nada teria gas



Acórdão nº 101-78.556

to no ano para manter o seu imobilizado. Anexou relatórios por profissionais responsáveis pela manutenção do seu ativo imobilizado, ' onde se descreve, de forma exemplificativa, a utilização de grande parte dos bens adquiridos naqueles anos, de forma a evidenciar que a utilização desses bens não acarretou aumento de vida útil dos ativos em que foram empregados, por período superior a 12 meses (docs. 263 a 498). Invocou os PN's CST nºs. 230/71 e 104/75. Aponta como ' equívoco do autuante o fato de mencionar melhorias em bens imóveis, enquanto que a maioria dos bens foi empregada em bens móveis. Outro equívoco diz respeito à desconsideração do estorno do valor de 3.737.648,00, comprovado pelo doc. 499.

Acerca dos lançamentos à conta Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, confirma que, por ocasião da ação fiscal, não pôde exibir a documentação. Posteriormente, com árduo trabalho, logrou localizar essa documentação, que ora exhibe (docs. 500 a 543). Inclusive, poderá ser constatado que, para lançamento dos ' créditos incobráveis em conta de resultados se esgotaram todos os recursos de cobrança.

Quanto ao material para acondicionamento voltou a mencionar que, por problemas de arquivo, não pôde exibir os comprovantes à fiscalização, o que faz agora pelos docs. 544 a 560. Trata-se de estrados de madeira utilizados para transportar, basicamente, barris transportando produtos químicos corrosivos, encurtando-lhes a durabilidade.

No pertinente aos donativos repete a fórmula de que só posteriormente logrou localizar os documentos, ora juntados (docs. 561/567).

Sobre as ornamentações aduziu que os tecidos adquiridos foram utilizados na confecção de cortinas, e não se pode presumir que qualquer cortina tenha prazo de vida útil superior a um ano.

No pertinente às promoções sociais invocou o PN-CST' nº 322/71 para respaldar seu procedimento. No mesmo sentido o Acórdão nº 101-73.232/82. Afirma que os eventos ocorreram em 31 de dezembro (docs. 568/570) e custaram valores razoáveis em relação à

sua receita total.

Ainda discorreu sobre a tributação na fonte relati
va a outro processo.

Pediu a improcedência do auto e protestou pela perí
cia, indicando perito.

5. Informação fiscal a fls. 1.120/1.121.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 1.123/1.138, de cu-
jas razões de decidir e conclusões, transcrevo o que se segue:

"CONSIDERANDO que não está comprovado nos au-
tos que as despesas de viagens foram realiza-
das em benefício da empresa e portanto são in-
dedutíveis como despesas operacionais assim co-
mo o são as despesas relativas a viagens de fã-
miliares dos dirigentes;

CONSIDERANDO que somente objetos de pequeno va-
lor unitário, adquiridos para distribuição co-
mo brindes são admissíveis como despesas opera-
cionais e nesse conceito enquadram-se apenas T
os valores relativos aos documentos de fls. 529
e 531, no total de Cr\$ 566.280,00, para o exer-
cício de 1984, ano base de 1983;

CONSIDERANDO que não procede a glosa do valor
de Cr\$ 203.007,16 no exercício de 1983, pois '
refere-se ao valor do ICM sobre a saída dos
brindes cujo valor de aquisição não foi ques-
tionada na ação fiscal;

CONSIDERANDO que apenas os valores relativos '
aos documentos de fls. 283/287, no total de
Cr\$ 1.373.400,00 do exercício de 1985, ano ba-
se de 1984, podem ser aceitos como despesas com
promoções sociais, dedutíveis como despesas '
operacionais, por estarem dentro do limite de
razoabilidade, embora também configurem ato de
liberalidade;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos
autos evidenciam gastos de reforma ou constru-
ção, benfeitorias e melhoramentos em imóveis, '
instalações e equipamentos, os quais devem ser
ativados para futuras depreciações ou amortiza-
ções;

CONSIDERANDO entretanto, que são admissíveis '
como despesas de conservação de bens e instala-
ções

ções em razão da natureza, quantidade e valor, na forma dos arts. 227 e 193 do RIR/80, os materiais e serviços constantes dos documentos retro relacionados, nos valores totais de Cr\$ 1.303.068,80, Cr\$ 883.824,28 e Cr\$ 258.500,00, respectivamente dos exercícios de 1983, 1984 e 1985;

CONSIDERANDO que da importância da Cr\$ 7.475.296,00 relativa à conta 31.113.42, glosada no exercício de 1985, conforme Termo de Verificação às fls. 299, deve ser excluído Cr\$ 3.737.648,00 por tratar-se de estorno do lançamento anterior;

CONSIDERANDO que não está comprovado nos autos que foram esgotados todos os recursos para a cobrança dos créditos debitados à conta de Provisão para Riscos de Créditos, porquanto não é medida suficiente o protesto de títulos em cartório;

CONSIDERANDO que são dedutíveis como despesas operacionais as doações de que tratam os documentos de fls. 1008 e 1009 efetuadas em conformidade com os arts. 242, III e §§ do RIR/80 e IN SRF nº 72/83, nos valores de Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00 nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente;

CONSIDERANDO que é prescindível a realização de diligência ou perícia, tendo em vista a vasta documentação juntada durante e após a ação fiscal, suficiente para a análise das questões abordadas;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

DECIDO, tomando conhecimento da impugnação tempestivamente apresentada, rejeitar a realização da perícia requerida por prescindível e no mérito, julgar parcialmente procedente a ação fiscal, determinando sejam excluídas da tributação as importâncias de Cr\$ 1.606.075,96, Cr\$ 2.450.104,28 e Cr\$ 5.369.548,00, respectivamente dos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Encaminhe-se o presente processo primeiramente à DIVARR-SECOB e após à ARF-BARRA FUNDA, para ciência desta decisão à interessada e intimá-la a recolher o crédito tributário mantido, no prazo de 30 (trinta) dias, facultado recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no mesmo prazo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM OTN)

<u>EXIGIDO</u>		
<u>EXERCÍCIO</u>	<u>IMPOSTO</u>	<u>MULTA</u>
1983	6.878,70	3.439,35
1984	1.694,35	847,17

B.

1985	3.907,18	1.953,59
------	----------	----------

EXONERADO

1983	220,70	110,35
1984	113,65	56,82
1985	98,89	49,45

MANTIDO

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>IMPOSTO</u>	<u>MULTA</u>
1983	6.658,00	3.329,00
1984	1.580,70	790,35
1985	3.808,29	1.904,14

- Juros de mora de acordo com a legislação vigente."

7. Ciente em 05-12-88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.144/1.167, protocolizado em 03-01-89, no qual argumenta na linha de sua impugnação. Acrescenta que houve cerceamento do direito de defesa, por não lhe ter sido permitida a realização de perícia e por lhe ter sido atribuída nova infração sem abertura de prazo para defesa em primeira instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não tem razão a contribuinte ao alegar cerceamento do direito de defesa por indeferimento da perícia.

Está expresso no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que a autoridade preparadora determinará a realização de perícias ou diligências, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, "quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindi-
véis ou impraticáveis".

Nesse contexto, parece-me evidente, a praticabilidade ou a prescindibilidade sempre dependerão de juízo de valor da autoridade preparadora, à vista do que nos autos se contiver. Logo, onde há valoração a ser feita unilateralmente pela autoridade preparadora, é questionável que se possa falar em direito à perícia, oponível a essa mesma autoridade. Se não há direito oponível, é difícil falar-se em cerceamento de direito.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Passo à análise da matéria remanescente, na ordem em que se encontra no relatório deste julgado:

a) Viagens e estadas

Antes de mais nada convém deixar claro que a legislação do imposto de renda não restringe gastos com viagens e estada dos sócios ou diretores das pessoas jurídicas, no Brasil ou no exterior, seja no montante dos dispêndios seja na quantidade de viagens. Normalmente esses gastos são dedutíveis como despesas operacionais.

O que cabe ao Fisco verificar é se as viagens e os gastos foram verdadeiros e se foram realizados no estrito interesse

7.

da empresa, como necessários à manutenção da respectiva fonte de produção.

No caso presente são muitas as viagens. Pelas mais variadas paragens do mundo e, diga-se de passagem, em grande estilo, por hotéis de renome e, frequentemente, por cidades locais mais notórias nos roteiros turísticos do que comerciais.

No entanto, o que importa realmente considerar é que não foi comprovado que essas viagens foram realizadas no interesse da contribuinte.

Creio que as provas disponíveis foram criteriosamente examinadas e ponderadas pelo julgador singular, merecendo ser confirmada a sua decisão, nesta parte.

b) Brindes

A dedução das despesas com brindes foi razoavelmente equacionada no Parecer Normativo CST nº 15/76. Dois pressupostos foram postos em evidência, a serem considerados cumulativamente: (a) que se trate de objetos de pequeno valor; (b) em índice moderado relativamente à receita operacional da empresa.

Este último pressuposto, ou requisito, terá sido observado no presente caso.

O mesmo não se pode dizer quanto à modicidade do valor dos objetos presenteados.

Há aparelhos de porcelanas, fogões, geladeiras, micro computadores, televisões, enfim, um festival de presentes mais apropriados para influenciar pessoas do que para "promover a organização da empresa" (PN-CST nº 15/76, item 7).

Incensurável a decisão de primeiro grau, também nesta matéria.

c) Donativos

Providos em primeira instância.

d) Bens de vida útil superior a um ano

e) Manutenção do imobilizado

h) Manutenção de imóvel locado

i) Ornamentação

Os itens d), e), h) e i) foram englobados na decisão recorrida, desde que, em última análise, todos se referem a dispêndios que, ao ver do Fisco, deveriam ter sido imobilizados e não deduzidos como despesas operacionais.

Na sua defesa a contribuinte pretendeu justificar seu ponto de vista juntando o que chamou de docs. 263 a 499, 544 a 560, correspondentes às fls. 603 a 853 e 898 a 1.007 deste autos.

A decisão de primeiro grau acolheu a tese da contribuinte, em parte, relativamente, aos documentos de fls. 611/615, ' 620/628, 631/633, 637, 639/647, 650/658, 688, 694, 702, 713, 727, ' 737/757, 761/763, 767/770, 772/777, 782/788, 790/792, 795/799, 806/808, 811/813, 817/820, 822/831, 834/839, 843/850 e 852.

Reexaminados os documentos verifica-se que a primeira instância proveu o que realmente merecia provimento. As parcelas remanescentes referem-se, realmente, a bens ou gastos que deveriam ter sido imobilizados.

Incensurável a decisão recorrida, também nesta parte.

f) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

3.

A autuante descreveu a irregularidade como "resíduos" da conta "Provisão p/. Riscos de Crédito", levada a conta de resultado e não comprovadas. Infração aos arts. 221 e seus §§, 676, III, do RIR/80".

Na sua defesa a contribuinte argumentou que "efetivamente, em razão de problemas com o arquivo (...), por ocasião da visita do (...) Auditor Fiscal não foi localizada aludida documentação. Não obstante, posteriormente e com árduo trabalho, conseguiu localizar a documentação pertinente e agora a trazemos à presença etc.etc!" Juntou os documentos de fls. 854/897.

De plano, ressalta que a imputação fiscal estava correta. Faltava a documentação relativa ao montante de Cr\$ 3.258.704, levado a lucros e perdas.

Examinada essa documentação em primeira instância, concluiu-se que ela não comprovava que haviam sido esgotados os meios de cobrança para que os créditos fossem considerados incobráveis.

Ao rever esses documentos convenci-me de que foi rigorosa a decisão recorrida. Pelas datas dos vencimentos, protestos e demais notícias trazidas aos autos, creio que foram razoavelmente tentadas as cobranças.

A menos que se exigisse o esgotamento das medidas judiciais, gastando-se mais para cobrar o incerto, se não o impossível, tese que sempre rejeitei.

Dou provimento a este item.

g) Despesas não necessárias

Trata-se de despesas de viagem do titular da empresa (= Presidente) e seus familiares.

Não se compreende bem a razão pela qual o autuante destacou esta parcela.

A decisão é a mesma dada para as demais despesas de viagens, vista acima.

j) Promoções sociais

Trata-se de despesas com confraternizações de empregados fornecedores e clientes, que a própria contribuinte apelida de relações públicas.

Se não esquecermos as viagens, na sua diversidade e quantidade, os brindes, no pertinente aos bens dados, mais agora estas promoções, fica-nos a bulir na mente o pensamento de que a corrente tem forte apego a festas e coisas do gênero. Embora opere fundamentalmente com produtos químicos, mais particularmente ácidos, procura dulcificar a vida apelando para as coisas agradáveis aos espíritos consumistas.

Registro essa impressão sem ironia.

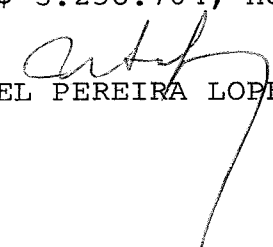
Ao contrário, se fosse necessário, com aplausos.

A contribuinte pecou, apenas, num pequeno detalhe, que foi o de incluir o Erário Público como sócio de suas promoções.

Este, ao menos pelo que toca à interpretação da legislação de regência, não pode concordar em ser co-partícipe em tantos folguedos.

Mantém-se a decisão recorrida, nesta parte.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.258.704, no exercício de 1983.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR